

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

**PROCESSO:** 0008409-79.2020.6.15.8103

**INTERESSADO:** SJI

**Decisão nº 348/2020 - ASPRE**

**RECURSO ELEITORAL nº 396-11.2016.15.0027**

**ORIGEM: TAPEROÁ/PB**

**DECISÃO**

FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, vice-prefeito de Taperoá/PB reeleito em 2016, interpõe recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, fundamentado no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, c/c artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, em face do acórdão nº 295/2020 deste Tribunal, que deu provimento parcial a recurso eleitoral interposto nos autos da ação de investigação judicial eleitoral nº 396-11.2016.15.0027 para afastar a configuração das condutas vedadas pelo art. 73, VII e § 10, da Lei nº 9.504/97, mantendo a cassação dos diplomas dos Investigados e a aplicação da pena de multa, por reconhecer comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A e as condutas vedadas pelo art. 73, IV e V, todos da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, em resumo, que o presente apelo não objetiva o revolvimento de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos e que o mencionado acórdão regional teria violado o art. 41-A e o art. 73, §4º, da Lei das Eleições, além de incidir em dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o Respe nº 39941, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho, DJE de 27/03/2019.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo, aduz, em resumo, que em julho deste ano, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral manteve decisões monocráticas que suspenderam a execução das decisões de cassação dos Regionais para afastar qualquer risco de ruptura e instabilidade da gestão durante a pandemia e que, ao analisar o Respe nº 47643, de Lins/SP, entendeu pela possibilidade de afastamento de prefeitos e realização de novas eleições suplementares indiretas apenas quando se tratar de decisão com caráter definitivo proferida por aquela Corte Superior, sem riscos de gerar instabilidade e quebra de políticas públicas.

Proclama, ainda, que a Portaria nº 821 do Tribunal Superior Eleitoral impede a realização de eleições suplementares no presente período e que o município de Taperoá/PB sofreu um aumento de casos nos últimos dias, conforme informação da autoridade sanitária local, não se mostrando razoável a realização de eleições indiretas a menos de 120 (cento e vinte) dias para o fim do mandato e após iniciado o processo eleitoral ordinário.

Além disso, informa que em entrevistas que concedeu, o Presidente da Câmara de vereadores de Taperoá afirmou que não assumirá a Prefeitura para não atrair a inelegibilidade prevista no art. 14, §7º, da Constituição.

Nesse contexto, e considerando que a cassação do mandato se deu em julgamento por "apertada maioria", entende presente uma situação de excepcionalidade apta a justificar a concessão do efeito suspensivo.

No que refere à alegada violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, após tecer alegações sobre a prova produzida nos autos à luz dos votos divergentes e sobre precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que assentaram o princípio do *in dubio pro suffragio* e a impossibilidade de procedência da captação ilícita de sufrágio com fundamento em prova única, o Recorrente conclui que "a captação ilícita de sufrágio só se afigura quando é caracterizada a intenção do agente em obter votos em troca daquela promessa/benfeitoria. O infrator – candidato ou terceiro – deve ter agido de forma dolosa, com a finalidade de angariar votos, o que nem de longe é o caso". Defende, em suas razões recursais, que teriam sido comprovados os seguintes tópicos:

- "1 - Declaração voluntária e reafirmação de voto sem a 'promessa de emprego';*
- 2 - Ausência de relação lógica, jurídica e fática de se "captar ilicitamente" quem já declara voto "favorável";*
- 3 - Insistência maldosa na conversa por parte da senhora Maria José;*
- 4 - Ausência de coação, pressão ou temor;*
- 5 - Tranquilidade no diálogo;*
- 6 - Intimidade e amizade entre os interlocutores;*
- 7 - União reafirmada e lembrança óbvia da manutenção do emprego em caso de vitória do grupo Hospital Estadual sem qualquer indício mínimo de pressão ou coação.*
- 8 - Ausência de nexos de causalidade entre a declaração de voto voluntária do início da conversa com a lembrança do óbvio ao final;*
- 9 - Gravação realizada, preparada e induzida por uma adversária para ser utilizada somente após a derrota do pleito."*

No que pertine à alegada violação ao art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97, após argumentar sobre as condutas de promoção pessoal e de contratações em período vedado, o Recorrente assevera que:

*"Quanto às condutas vedadas de suposta promoção pessoal e de contratações em período vedado, não houve sanção de cassação, multa ou qualquer outra que atinja o recorrente, vice candidato, tão somente a imposição pecuniária do parágrafo 4º no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como beneficiário das supressões de vantagens (art. 73, inciso V da Lei 9.504/97.*

*[...]*

*Uma sanção pecuniária superior ao patamar mínimo seria extramente desproporcional na condição de beneficiário, a ferir o que dispõe o posicionamento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral ((AC. de 13.8.2019 no Respe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin))"*

*O caso dos autos revela peculiaridades que evidenciam a desproporcionalidade e violação ao parágrafo 4º na aplicação de sanção pecuniária acima do valor mínimo por simples beneficiário, sendo necessário e devido o ajuste."*

Já no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial com o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 39941/ES, sob Relatoria do Ministro Tarcísio de Carvalho (DJE de 27/03/2019), sustenta que:

*"No acórdão paradigma se analisa igualmente a ilegalidade de uma gravação realizada pela própria eleitora ligada a adversários, preparada, guardada, entregue a Coligação adversária para ser utilizada em caso de derrota, como de fato aconteceu.*

*[...]*

*Ora, restou incontroverso nos autos se tratar de uma gravação realizada por adversários, preparada e guardada para ser utilizada em caso de derrota no pleito, como assim ocorreu, tendo o acórdão recorrido dado valor probatório suficiente, na contramão do referido paradigma"*

Afirma, também, que o voto vencido do Dr. Márcio Maranhão afastou a prova com base nesses fundamentos, lastreado exatamente no precedente paradigmático, e que o *"TSE, por meio do paradigma, exige a avaliação com "cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas", inexistente nos autos, como bem posto nos três votos divergentes"*, sendo certo, ainda, que ao *"contrário do afirmado nas lições do Ministro Tarcísio no paradigma, não quis enxergar o acórdão recorrido as "nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade"*.

exalta, ainda, que tal entendimento encontra respaldo em outros precedentes do TSE (Respe nº 231-45, Rel. Min. Jorge Mussi, e no Respe nº 70078, Rel. Min. Edson Fachin), os quais assentaram que o conteúdo da gravação só pode ser utilizado se não constada a situação de flagrante preparado, e conclui que no presente caso, *"a prova deve ser considerada ilícita, ilegal, frágil. O dissídio jurisprudencial está posto, provado e bem cotejado."*

Requer, ao final, o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para, regularmente processado, vê-lo ao final provido pelo Tribunal Superior Eleitoral, com o reconhecimento da *"ilicitude, ilegalidade e fragilidade da gravação pelo flagrante preparado e demais provas derivadas"*, afastando-se *"a captação ilícita de sufrágio do artigo 41-A, bem como a sanção de cassação e multa, mantendo-se apenas a aplicação de multa pela conduta vedada no montante pecuniário mínimo"*.

### **É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, verifico que apesar da suspensão dos prazos processuais no âmbito desta Justiça Eleitoral (Portaria nº 57/2020-TRE-PB/PTRE/ASPRE), o tríduo legal estabelecido pelo artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral foi observado, pois o Acórdão foi publicado em 03/09/2020, e o especial foi interposto no mesmo dia.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, entendo necessário fixar algumas premissas iniciais.

Primeiro, a Portaria 821/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, mencionada nas razões recursais, não proibiu a realização de eleições suplementares, mas sim estabeleceu o calendário de tais eleições para o ano de 2020. Na realidade, foi a Resolução TSE nº 23.615/2020 que permitiu a cada Regional suspender eleição suplementar para prefeito e vice-prefeito, mesmo a que ocorra de maneira indireta, se verificar que a troca de gestores, diante das condições sanitárias no município diante da pandemia, pode ocasionar riscos à saúde da população em geral e aos servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral, o que não vislumbro no presente caso.

Com efeito, a afirmação do Recorrente de que a situação da pandemia no município de Taperoá está se agravando conforme atestado por autoridade sanitária municipal, com todo o respeito ao nobre causídico que a subscreve, não pode servir de fundamento à concessão do efeito suspensivo, pois se a Emenda Constitucional nº 107/2020 exigiu manifestação de autoridade sanitária nacional para assentar eventual impossibilidade de realização da eleição ordinária municipal em novembro e exigiu parecer técnico de autoridade sanitária estadual ou nacional para fins de restrição de propaganda eleitoral, não se mostra razoável entender que para fins de assentar a impossibilidade de eleição suplementar indireta se deva usar uma certidão emitida pelo secretário de saúde municipal, como a que acompanha a peça recursal, sobretudo quando o Município encontra-se inserido, conforme o Plano do Governo estadual (intitulado "Novo Normal"), atualizado em 07/09/2020, na faixa amarela, com permissão de abertura de hotéis, pousadas, comércio, restaurantes, shoppings, serviços em geral.

Além disso, realço que ao apreciar o Recurso Especial Eleitoral nº 139-25 (Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS em 28/11/2016), **o TSE fixou tese** para as eleições de 2016 quanto à execução de acórdãos de cassação com determinação de realização de novas eleições, nos seguintes termos:

**"FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.**

1. As hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O *caput* se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

**3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:**

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, *caput*); e

**3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados**

**sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo."**

Tal tese, com a devida *venia*, não restou expressamente afastada pelo TSE no julgamento do AgR no Respe 47643/SP, proveniente de Lins/SP, ocorrido em agosto deste ano (acórdão pendente de publicação).

Deveras, em seu voto no processo de Lins, o Ministro Luís Roberto Barroso explicou que acompanhou com "algum grau de relutância" a decisão colegiada de 1º de Julho, em que se decidiu pela reintegração de prefeitos que haviam sido afastados e que naquela ocasião teriam sido dois os fundamentos principais para essa reintegração: 1º) impossibilidade material de realização de novas eleições sem grave risco para a saúde pública; 2º) os problemas advindos de descontinuidade administrativa, porque a decisão do Tribunal Regional Eleitoral era passível de revisão e eventual reforma pelo Tribunal Superior Eleitoral, havendo risco de alternância sucessiva. E prosseguiu, explicando que quanto ao primeiro ponto, a preocupação estaria suprida no caso de Lins/PB porque a eleição que iria acontecer seria na modalidade indireta, pela Câmara Municipal, superando o problema da aglomeração. Quanto à instabilidade administrativa, o Ministro pontuou que a decisão do TSE, naquela ocasião, seria uma decisão final, definitiva e, por via de consequência, aquele risco de alternância não mais subsistiria.

Ou seja, o TSE, ao julgar o caso de Lins/SP, apenas fez inferências para diferenciar aquele caso concreto que estava sendo decidido em agosto das premissas adotadas em julho nos casos de Ribeira do Piauí/PI e Presidente Figueiredo/AM.

Assim, no que se refere à instabilidade administrativa que pode advir da execução de decisões de cassação de mandatos ainda não transitadas em julgado, adotarei para fins de análise do pedido de efeito suspensivo os vetores que o sistema normativo escolheu para impedir uma decisão que tem chances de ser revertida de produzir efeitos, qual seja, a presença conjunta da plausibilidade jurídica da tese defendida e do perigo da demora

Fixadas essas premissas, passo a analisar a presença dos pressupostos específicos para a admissibilidade do recurso especial.

Quanto à alegada violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, o Recorrente sustenta que a única prova do ilícito seria uma "*gravação realizada, preparada e induzida por uma adversária para ser utilizada somente após a derrota do pleito*" e que, analisando o conteúdo gravação, não se poderia vislumbrar "*coaçoão, pressão ou temor*", mas sim uma espontânea declaração de voto por parte da eleitora supostamente cooptada, o que denota a inobservância do acórdão aos requisitos exigidos para a configuração de referido ilícito.

Após amplo debate, contudo, a Corte regional decidiu em sentido contrário à tese da defesa, restando consignado no acórdão recorrido que:

*A peça exordial afirma que o investigado Jurandi Gouveia Farias "coagiu a eleitora 'Mazé Basílio', contratada do Hospital Geral de Taperoá, para que ela votasse nele, amparada na promessa de permanência no emprego".*

*A investigante narrou que:*

*"o Prefeito Jurandi recrutou um aliado político para fazer a "ponte" entre ele e os servidores contratados do HGT, o servidor 'Jobinho', que falava com os contratados, 'convidando-os' a se encontrarem com o Prefeito, a fim de que este garantisse aos servidores a permanência no emprego sob a condição de que lhe fosse garantido o voto.*

*(...) No caso, a contratada do HGT 'Mazé Basílio' passou todo o período eleitoral tentando escapar das investidas de Jobinho*

*para que ela fosse ao encontro do Prefeito, até que um dia, faltando uns quinze dias para a eleição, Jobinho foi à casa dela, de moto, dizendo que iria levá-la para falar com uma pessoa, que, por todo o contexto narrado acima, ela já imaginava que se tratava do Prefeito Jurandi Gouveia.*

*Ocorre que, mesmo constrangida, para preservar o emprego ela teve que ir ao encontro do Prefeito e dizer o que ele queria ouvir, ou seja, que votaria nele. No entanto, para se resguardar e comprovar a humilhação e imoralidade da conduta do Prefeito, ela se precaveu através da gravação da conversa com seu aparelho celular."*

*Eis o teor da referida gravação realizada pela citada eleitora:*

*"Candidato Jurandi: Tudo bom, Mazé?*

*Eleitora: Tô com você, Jurandi.*

*Candidato Jurandi: Beleza.*

*Eleitora: Pode confiar, se o voto no hospital tiver só uma pessoa, fui eu. Eu tô dizendo a você.*

*Candidato Jurandi: Peça a Manel pra ele ser mais manero, mesmo ele sendo candidato lá, você diz: Ó, Manel, Jurandi é da minha casa, foi criado junto com Miguel.*

*E eu tenho meu emprego a zelar, né não, Mazé. Eu não vou ser injusto, eu quero a sua confiança porque eu tô na reeleição. Você confiando em mim que garanto não mexer com você, pode acreditar. Só que... Assim: Ele, tudo bem, decidiu votar lá. Faça a campanha dele tranquilinha, normal, que nós somos de casa. Né desse jeito, Mazé? E vamo à luta.*

*Eleitora: Confie em Deus e em mim, que eu tô com você.*

*Candidato Jurandi: Zele por seu emprego, porque Socorro nem ninguém tá pensando em você, não, viu?*

*Eleitora: Tá certo, tá certo.*

*Candidato Jurandi: E vamos à luta, com fé em Deus.*

*Eleitora: Vamos à luta, com fé em Deus e Nossa Senhora."*

*O Juízo a quo, em sua decisão recorrida, ao reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio, destacou o seguinte:*

*"Ante o conjunto probatório, resta claro que a senhora Maria José Basílio realizou a gravação do diálogo com o investigado por já experimentar o temor diante de eventual abuso do prefeito investigado. As condições e o teor do que foi declarado por Jurandi Gouveia Farias são expressões claras de abuso do seu "poder de mando" , intoleráveis diante da soberania democrática do voto.*

*A ameaça/promessa de que a senhora Maria José Basílio somente teria seu emprego garantido se "Eu to na reeleição. Você confiando em mim eu garanto não mexer com você, pode acreditar" (fl. 404), em um encontro demandando pelo prefeito candidato, traduz de forma clara a prática de ilícito eleitoral por parte do candidato Jurandi Gouveia Farias ao*

*captar ilicitamente o sufrágio (art. 41-A Lei n.º 9.504/97), não demonstrando conhecer os limites do seu real poder político nesse ponto.”*

*Pois bem, inicialmente registra-se que os investigados, em suas peças recursais, alegaram que a gravação efetuada pela Sra. Maria José Basílio decorreu de um “flagrante preparado” (modus operandi), uma vez que sustentam que a própria eleitora que teria procurado o prefeito Jurandi de maneira intencional, não podendo servir de prova para o presente processo.*

*Assim, em relação a mencionada alegação da existência de “flagrante preparado”, constata-se que a parte investigada não levantou essa tese na oportunidade de apresentação de sua defesa, ocorrendo o instituto da preclusão, tendo questionado, apenas, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem a ciência dos demais, bem como a ausência de prévia autorização judicial, pontos esses, que já foram enfrentados em sede de preliminar.*

[...]

Além do mais, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

“ainda que a questão não tivesse sido atingida pela preclusão, o que se admite apenas em tese, melhor sorte não assistiria aos recorrentes, eis que não apontados os elementos que sustentariam o alegado flagrante preparado, contaminando a prova que subsidiou a condenação por captação ilícita de sufrágio.

(...) examinando o diálogo entre JURANDI GOUVEIA FARIAS e a eleitora Maria José Basílio (mídia anexa à fl. 404), **indene de dúvidas que foi o então gestor que conduziu a interlocução para a promessa de vantagem em troca de voto** (...)

Com efeito, apesar de a eleitora confirmar, desde o início, que apoiava o Investigado, este optou por fazer promessa de vantagem (manutenção de emprego) em troca de seu voto, com o fito, possivelmente, de consolidar essa escolha política, razão pela qual **não há como admitir a tese de preparação de flagrante.”**

Sendo assim, superada essa alegação, resta analisar se a referida conduta, realizada pelo investigado Jurandi Gouveia Farias, caracteriza a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, que dispõe que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Nos dizeres da doutrina de José Jairo Gomes<sup>13</sup>:

"A captação ilícita de sufrágio denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral ofensivo à livre vontade do eleitor. Impõe-se, pois, a responsabilização dos agentes e beneficiários do evento. Estará configurada sempre que a eleitor for oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto. Também ocorrerá na hipótese de coação, isto é, prática de 'atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto' (art. 41A, § 2º). Assim, a causa da conduta inquinada deve estar diretamente relacionada ao voto."

Assim, tem-se que para caracterização da captação ilícita de sufrágio é necessária a ocorrência três fatores, a saber: a) realização de uma das condutas descritas no respectivo dispositivo (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, ou ainda, contra ele, praticar violência ou grave ameaça); b) a finalidade de obtenção do voto do eleitor; e c) ocorrência no período eleitoral (do registro da candidatura até o dia do pleito).

**No tocante ao período em que ocorreu o fato**, além da Sra. Maria José Basílio, em seu depoimento, ter afirmado que a referida conversa aconteceu quando o Sr. Jurandi estava gravando o guia eleitoral, na própria gravação aqui utilizada como prova, a fala do então prefeito informa que estava no período de campanha eleitoral, ao dizer que "Peça a Manel pra ele ser mais maneiro, mesmo ele sendo candidato lá" e "**Faça a campanha dele tranquilinha, normal, que nós somos de casa**", restando evidente que o fato aconteceu em período eleitoral, sendo tal conclusão reforçada pelas demais provas dos autos, que indicam o modus operandi do Sr. Jurandir Gouveia durante o período eleitoral em relação aos servidores do Hospital.

Importante ressaltar que é prescindível a existência de "pedido expresso de voto" realizado pelo candidato, uma vez que, além de não restar expressamente no regramento legal, basta o fim especial de agir, ou seja, que das circunstâncias do caso concreto extraia-se a finalidade de obter o voto.

Ademais, frisa-se que não é necessário que o bem ou vantagem seja efetivamente entregue ao eleitor, pois, como o próprio tipo prescreve, é suficiente a promessa ou o oferecimento do bem ou vantagem pessoal.

Aliás, nessa mesma linha, o órgão ministerial registrou que "diferentemente do que defenderam os recorrentes (fls. 3.498 e 3.690), é irrelevante, para a configuração do ilícito em epígrafe, que o Investigado JURANDI GOUVEIA FARIAS tivesse poder de mando no Hospital-Geral de Taperoá/PB, local onde a eleitora exercia suas funções, haja vista que a efetiva entrega de vantagem não é exigida pela norma."

Com isso, analisando o diálogo do investigado Jurandi Gouveia Farias com a eleitora Maria José Basílio, forçoso o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo então gestor, candidato a reeleição, uma vez que é patente que o candidato realizou a promessa de vantagem pessoal à eleitora, consistente na manutenção do seu emprego, bem como objetivou a obtenção de seu voto,



sendo claro tal conduta e intenção nas palavras proferidas pelo investigado no aludido diálogo, notadamente nas seguintes: "eu não vou ser injusto, eu quero a sua confiança porque eu tô na reeleição. Você confiando em mim que garanto não mexer com você (...) zele por seu emprego".

Além disso, como bem pontuou a douta Procuradoria Regional, **"sequer há dúvidas quanto à participação do primeiro Investigado na gravação, pois, este, como já citado alhures, não negou que a voz constante do arquivo juntado aos autos fosse sua,** tendo apenas negado o oferecimento de vantagens a eleitora, consoante se deflui de sua contestação (vide fl. 800)".

Outrossim, reforçando a existência da conduta em questão, cito trechos do que disse a referida eleitora, em Juízo, na qualidade de declarante (fl. 2.819):

"que as expressões "você confiando em mim, garanto não mexer com você" e "zele por seu emprego, porque Socorro, nem ninguém, tá pensando em você não, viu?" foram proferidas pelo investigado Jurandi Gouveia, presencialmente, em uma casa na qual estava gravando o "Guia Eleitoral"; que se dirigiu à referida casa a mando do investigado Jurandi Gouveia, cuja ordem foi passada por um emissário conhecido como "Job"; (...) que se deslocou até a referida casa na "garupa" da motocicleta do funcionário "Job"; que na referida casa, assim que chegou, estavam presentes tão somente o investigado Jurandi Gouveia e um "rapaz que estava gravando o guia eleitoral": (...) que o investigado Jurandi saiu do quarto para a sala antes de iniciado a tal gravação para o fim de externar as expressões consignadas anteriormente neste termo; que quando chegou na casa a pessoa de "Marcílio" estava na sala; que ela, "Marcílio" e "Job" ouviram o primeiro investigado externar tais expressões na sala; (...) que a depoente ao ouvir as palavras "ficou com medo de perder o seu emprego".

Ainda, com vista a confirmar a voz do investigado Jurandi Gouveia Farias, transcrevo trecho do testemunho da Sra. Carla Suênia Farias Oliveira (fl. 2.841):

"(...) que, após a reprodução do áudio encartado na mídia de folha 397 dos autos, afirmou já tê-lo ouvido em "grupos de whatsapp" durante a campanha política de 2016; que, após a reprodução do vídeo encartado na mídia de folha 404, volume 2 dos autos, reconhece a voz masculina emitida como sendo a do investigado Jurandi Gouveia Fairas (...)"

Ademais, **a prova testemunhal constante dos autos ratifica que o funcionário do Hospital-Geral de Taperoá "Job" servia como uma espécie de cabo eleitoral do então prefeito no referido hospital,** senão vejamos:

"que o senhor Jobson Fernandes **espalhava as 'histórias de demissão'** e que levava pessoas para conversar com o primeiro investigado" (Depoimento de Aldeci Ramos, fls. 3.195/3.196)

"O depoente informa **que Jobinho, que dizia trabalhar no acervo patrimonial do hospital, e Marcos Patativa**

**(diretor financeiro) eram os informantes de Jurandi e responsável por indicar quem apoiava ou não Jurandi.** Jobinho chegou a pedir ao depoente para procurar o prefeito e tentar se entender com ele para não perder o emprego” (Depoimento de Vinicius Tomaz Farias Campos, fls. 3.173/3.174)

**“que o senhor 'Jobinho', funcionário do hospital, o pressionou para votar no candidato Jurandi Gouveia para 'segurar nossos empregos'”** (Depoimento de Paulo Alves de Souza, fl. 3.199)

Desse modo, da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que restou caracterizada a prática de captação ilícita de sufrágio pela conduta efetuada, diretamente, pelo candidato à reeleição Jurandi Gouveia Farias, ao realizar a promessa de manutenção de emprego à eleitora Maria José Basílio com a finalidade de obter-lhe o voto, conforme pode-se comprovar pela mídia acostada à fl. 404.

Ou seja, o acórdão regional assentou como premissa fático-probatória que: 1) não houve flagrante preparado, pois o Recorrente conduziu a conversa e condicionou a manutenção do emprego da eleitora ao voto em seu favor; 2) a eleitora tinha medo de perder seu emprego diante do clima instalado por correlegionários do Recorrente dentro do hospital público; 3) a prova demonstra que a conversa gravada ocorreu em período de campanha; 4) integram o conjunto probatório os testemunhos de Aldeci Ramos, Vinicius Tomaz e Paulo Alves.

Cotejando-se as alegações expostas nas razões recursais com os fundamentos do acórdão, resta claro que rever a conclusão a que chegou o Regional demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que mostra-se inviável em vista da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, **que estabelece o não cabimento do recurso especial para simples exame do conjunto fático-probatório.**

No que se refere à alegada ofensa ao art. 73, §4º, da Lei das Eleições, verifico que o Recorrente traz uma alegação genérica de ofensa ao postulado da proporcionalidade, tecendo alegações sobre condutas vedadas que, embora reconhecidas pelo acórdão, não lhe ensejou qualquer penalidade (uso de programa social para fins de promoção de candidatura e contratação de pessoal em período vedado) e sem explicar como o acórdão recorrido teria ofendido a lei ao imputar-lhe a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela conduta vedada de supressão de vantagens, na qualidade de beneficiário.

No ponto, o recurso não se encontra suficientemente fundamentado, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 27 do TSE, que assim dispõe:

*“É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.”*

No que se refere ao apontado dissídio, realço que a divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral exige que o Recorrente demonstre o cotejo analítico e a similitude entre a situação fática do acórdão paradigma e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 do TSE, nos seguintes termos: “a **divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido**”.

Pois bem. No presente caso, o acórdão apontado como paradigma foi o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 39941/ES, sob Relatoria do Ministro Tarcísio de Carvalho (DJE de 27/03/2019), que restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUGRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INDUZIMENTO. ADVERSÁRIO POLÍTICO. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE PRODUZIU O VÍDEO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal (RE nº 583937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009).

2. A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais.

3. Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual feita em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade.

4. Prevaleceu, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade.

5. Para o pleito de 2016 e seguintes, este Tribunal sinalizou a necessidade de amoldar seu entendimento ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Conquanto não tenha sido fixada tese, os e. Ministros Herman Benjamin e Gilmar Mendes registraram, respectivamente, que "o peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas" e "é preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos".

6. A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, às vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade.

7. Na espécie, a gravação ambiental foi produzida pela eleitora testemunha Cláudia Heidmann da Silva, em sua própria residência, ou seja, em ambiente cujos direitos à privacidade e à intimidade, se necessário, devem ser sopesados.

8. O TRE/RS relatou, de forma bastante evidente, a rivalidade entre os "lados" "Cezar" e "Aldi", os quais, ainda segundo o acórdão, em determinadas situações, agiam, nitidamente, de maneira reprovável.

9. **A eleitora testemunha não produziu a gravação ambiental espontaneamente, mas induzida pelo "lado Cezar": "promoveu a gravação autorizada por 'Valdori' (que era com quem contava a respeito do 'negócio da gravação', e, inclusive, motivava a realização do ato)"** (fl. 268v); **"Disse que Valdori orientou no sentido de que se o 'lado' de Aldi ligasse era pra aceitar as propostas e gravar"** (fl. 268v); **"Observou possuir o gravador há três ou quatro dias, o qual lhe foi entregue por um dos auxiliares de campanha de César (Edson), vinculado ao PT"** (fl. 268v); "a alegada pressão da candidatura adversária em relação à Cláudia, para gravar a realização da proposta" (fl. 269v). Cláudia Heidmann da Silva agiu também motivada pela sensação de débito/agradecimento assumidamente pressionada pela sensação de débito para com o lado de "Cezar" (fl. 268v) , visto que seu marido recebeu auxílio do Município de Vitória das Missões/RS na época em que Cezar Coletto, candidato vencido, era prefeito e que o "lado de Cezar" havia "prometido uma função profissional acaso não passasse no já citado concurso municipal prometido pelos candidatos adversários, Aldi Minetto e Luciano Lutzer" (fl. 268v).

10. Conquanto os interlocutores gravados tenham ido voluntariamente ao encontro da eleitora e não tenham agido de maneira induzida, Cláudia Heidmann da Silva, **tendo em vista o motivo pelo qual confeccionou a gravação, não detém legitimidade para tal, porquanto atuou, ainda que inadvertida e indiretamente, como longa manus do candidato adversário vencido.**

11. O ato de o ora agravante Cezar Coletto se utilizar de uma gravação ambiental produzida antes das eleições (11.9.2016) somente em 7.10.2016, quando já proclamado o resultado a ele desfavorável, fere o princípio da proporcionalidade, **pois, ciente da gravação**, deveria ter adotado medidas imediatas.

12. O reconhecimento da ilegalidade da gravação ambiental, no caso dos autos, gizadas as suas peculiaridades, é medida que se impõe.

13. Quanto ao depoimento da testemunha Cláudia Heidmann da Silva, por se tratar da autora da gravação aqui tida como ilícita, reputa-se ilícito por derivação. Precedente.

14. Ausente prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio, a AIJE deve ser julgada improcedente, afastando-se a condenação confirmada pela Corte Regional.15. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39941, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de

Ora, a mera leitura da ementa do acórdão paradigma já revela que naquele caso restou assentado no acórdão regional, como uma de suas premissas principais, **a comprovação de que a eleitora que gravou a captação ilícita fora induzida, incentivada e orientada a fazê-la por adversários do candidato, tendo sido um deles o responsável por entregar o gravador.**

**Tal premissa fática não se encontra comprovada no presente caso, em que apenas restou consignado, em votos vencidos, o fato de a eleitora que promoveu a gravação ser mãe de um candidato a vereador pela Coligação investigante. Em outras palavras, toda a narrativa sobre indução e orientação da gravação está assentada com base em inferências decorrentes deste parentesco, mas não de provas produzidas nos autos, o que se mostra bastante diferente do caso paradigmático.**

Assim, não restando evidenciada a similitude fática entre os paradigmas e os elementos principais albergados pelo acórdão recorrido, o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial encontra óbice na citada súmula nº 28 do TSE.

Isto posto, entendendo restar ausentes os pressupostos de admissibilidade, pelos fundamentos acima descritos, **deixo de admitir** o presente recurso.

Não admitido o recurso, **entendo ausente o requisito da plausibilidade da tese de defesa, de modo que indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Remetam-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências necessárias, procedendo-se as intimações de estilo.

Publique-se.

João Pessoa, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Des. José Ricardo Porto em 08/09/2020, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0842169** e o código CRC **85C667E0**.